

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 68/2022

PROTOCOLO COREN – AP Nº P2022007643

ORIGEM: EMAIL GABINETE@COREN-AP.GOV.BR : cee.hmml.ap@outlook.com

**CONSELHEIRO RELATOR: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel –
Coren – AP nº 130898 - ENF.**

Assunto: Emissão de parecer técnico sobre remanejamento de setor dos profissionais de enfermagem dentro da unidade Hospitalar, por parte de Enfermeiros e Gerente de Enfermagem.

I. Introdução e histórico do processo:

Recebi através da Portaria Coren – AP nº 2179/2022, o documento protocolado pelo gabinete do Coren-AP através do P2022007643, de 12/12/2022, com 02 folhas devidamente numeradas, originário de um requerimento via e-mail da Comissão de Ética do HMML, cee.hmml.ap@outlook.com ao Coren – AP para o e-mail gabinete@coren-ap.gov.br.

O documento enviado trata de um Ofício nº 15/2022 da CEE – HMML (Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital da Mulher Mãe Luzia), através do Presidente da CEE – HMML, Dr. Antonio Max Guedes de Almeida à presidência do COREN- AP, solicitando parecer técnico sobre remanejamento de setor dos profissionais de enfermagem dentro da unidade Hospitalar, por parte de Enfermeiros e Gerente de Enfermagem, para que possa melhor fundamentar e solucionar tais demandas dentro da instituição.

II. Da Fundamentação, Análise e Parecer:

Para emissão deste parecer é necessário relacionar que o pedido de parecer sobre a matéria remanejamento de setor dos profissionais de enfermagem dentro de uma unidade Hospitalar está intrinsecamente relacionado aos regimentos éticos-legais da profissão, inserindo a prática do dimensionamento de enfermagem pelo profissional coordenador/gerente/responsável técnico.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Cabendo aqui alertar que pode ser correlacionado, não só ao âmbito hospitalar, mas também a outros serviços de enfermagem no âmbito da assistência à saúde.

Considerando que o exercício profissional da enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e pelo o Decreto Nº 94.406/1987, que regulamenta e dá outras providências. Em seus Artigos 11, 12 e 13 da Lei 7.498/86, especificam as atividades inerentes ao Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, conforme descrição literal dos referidos artigos abaixo:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), em seu anexo faz a observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, tendo como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento, sendo previsto no Capítulo II – Dos Deveres, Art. 59. “Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.”. [...] Art. 62. “Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.”

Considerando a Resolução COFEN nº 543/2017, que estabelece os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, especialmente em seus Artigos:

Art. 10. Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.

(...)

Art. 13. O responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente.

Considerando a Resolução COFEN nº 509/2016, que normatiza a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (RT), dentre elas a de realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Fica evidente que frente a responsabilidade do enfermeiro RT em realizar o dimensionamento, ele é capaz de remanejar os profissionais conforme necessidades do serviço, competências e habilidades dos profissionais de enfermagem.

III. Da Conclusão.

Diante da narração exposta acima, norteadas pelas normativas éticas e legais da profissão de enfermagem, é de entendimento a possibilidade de haver o remanejamento de setor dos profissionais de enfermagem, desde que o profissional tenha inscrição ativa no Conselho de Enfermagem para atuação e capacidade técnica na respectiva área a ser remanejada.

A instituição de saúde deve proporcionar condições internas para que o Enfermeiro realize os devidos ajustes de remanejamento, realizando capacitações contínuas para a equipe de enfermagem, preste uma assistência de enfermagem livre de danos.

Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) realizar o devido dimensionamento de profissionais das diferentes categorias de enfermagem, devendo ser acrescido no quantitativo estabelecido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas, possibilitando a diminuição de remanejamentos entre os setores para cobrir eventuais faltas.

Recomendamos que o RT adote medidas necessárias para o efetivo cumprimento das normativas supramencionadas, a fim de corrigir problemas que ocorrem com frequência nas rotinas diárias, para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade da assistência, a prevenção e o controle de riscos aos pacientes/ usuários e aos profissionais de enfermagem.

Mesmo com as medidas implantadas nos setores quanto ao dimensionamento adequado, e os devidos acréscimos de profissionais para a garantia do índice de segurança técnica (IST), ainda assim, houver necessidade de remanejamentos de profissionais de enfermagem da instituição de saúde, caberá ao profissional enfermeiro do plantão avaliar a habilitação e competência técnica do profissional a ser remanejado para executar a função no setor de destino.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

O profissional avaliado com as competências e habilidades detectadas para o setor ao qual ele é demandado, este deve aceitar a nova estação de trabalho e garantir, com segurança a assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência na continuidade da assistência de enfermagem.

A recusa dos profissionais de enfermagem ao serem remanejados, pode configurar-se infração ética se impossibilitar ou prejudicar a continuidade da assistência de enfermagem, podendo tais atos serem comunicados ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição para análise e providências.

É imperioso ressaltar que os estabelecimentos de saúde, através dos seus Núcleos de Educação Permanente (NEP) ofertem capacitações/treinamentos que possam garantir uma assistência de enfermagem de qualidade, independente do setor, permitindo uma segurança entre gestor e empregados referentes ao remanejamento.

O contrário da prática supramencionada o profissional remanejado que fizer a sua autoavaliação de competência profissional, e, o mesmo se manifestar que não possui habilidade técnica em prestação da assistência no setor de destino, deve este profissional recusar-se ao exercício de atividades naquele local, pois não estaria apto para o desempenho seguro para si e para outrem. Frente a hipótese detectada da incapacidade técnica do profissional de enfermagem, mesmo tendo habilitação e tendo inscrição ativa no Conselho de Enfermagem, cabe ao Enfermeiro RT da instituição de saúde promover capacitação e educação permanente, para dar aptidão a esse profissional de enfermagem.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá – AP, 07 de Dezembro de 2022.

Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel
Conselheira Presidente do Coren – AP
Coren- AP nº 130898-ENF.

Licenciatura Plena e Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Saúde da Família e em Gestão de Projetos de Investimento em Saúde. Mestrado em Saúde da Família - UNESA - RJ. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, gestão e políticas públicas de saúde. Enfermeira da Unidade Básica de Saúde da Universidade Federal do Amapá Membro da Associação Brasileira de Enfermagem de Família e Comunidade (ABEFACO) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2018-2020 e 2021-2023).

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

REFERÊNCIAS.

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>.

COFEN. _CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. [Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 543/2017. Dimensionamento de enfermagem. Disponível: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 509/2016, que normatiza a Anotação de Responsabilidade Técnica. Disponível : http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html